



ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 026/2025

AUTORIA: VER. ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS

DESTINO: COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador **ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS**, que *“dispõe sobre a admissão como experiência profissional a realização de estágio curricular supervisionado no primeiro emprego e em concurso público, processo seletivo da administração pública municipal direta e indireta, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista”*.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Ilustre Edil, na hipótese analisada, deseja ver acolhida sua iniciativa, impondo ao Poder Executivo a admissão como experiência profissional a realização de estágio curricular supervisionado no primeiro emprego e em concurso público, processo seletivo da administração pública municipal direta e indireta, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, como ditado pelo princípio da primazia da realidade, acaba por criar obrigação para a administração local, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 026/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

As razões aqui articuladas estão fulcradas nos Autos da REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0018464-04.2022.8.19.0000, em que figura como Embargante a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO e como Embargado o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Esta Representação teve como Relator o Exmo. Sr. Desembargador Murilo Kieling.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Saquarema, 21 de agosto de 2025.



MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 026 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Roberto Ramalho

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 28 de agosto de 2025

Wellington Estevão

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

Evanildo Ferreira

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

Paulo Renato

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador